

## ACÓRDÃO Nº 5711/2013 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 001.487/2010-8.
2. Grupo I – Classe II – Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Interessado/Responsáveis:
  - 3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).
  - 3.2. Responsáveis: Fundação Cultural CA & BA (02.459.455/0001-03); Janete de Jesus Bezerra de Araújo (824.612.795-00); Wilson Oliveira Bizerra (153.666.265-87).
4. Entidade: Fundação Cultural CA & BA.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo na Bahia (Secex-BA).
8. Advogado constituído nos autos: Juvenildo da Costa Moreira (OAB/BA nº 7175), peça 18, p.5.

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos esses autos que tratam de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) contra a sra. Janete de Jesus Bezerra de Araújo, ex-presidente da Fundação Cultural CA & BA, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados por meio do convênio FNDE 828008/2006, que tinha por objeto a conjugação de esforços no sentido de alfabetização de jovens e adultos, com idade superior a 15 anos, visando reduzir o número de analfabetos no país e contribuir com a inclusão social dos beneficiários.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar elidida a responsabilidade que foi inicialmente imputada à sra. Janete de Jesus Bezerra de Araújo;

9.2. rejeitar as alegações de defesa do sr. Wilson Oliveira Bizerra e da Fundação Cultural CA & BA;

9.3. julgar irregulares as contas do sr. Wilson Oliveira Bizerra, com fundamento nos arts. 1º, I, 16, III, "b" e "c", da Lei 8.443/1992, e condená-lo solidariamente com a Fundação Cultural CA & BA ao pagamento da quantia abaixo especificada, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora calculados a partir das respectivas datas até a do efetivo recolhimento, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, 'a', do RI/TCU), o recolhimento da quantia devida aos cofres do FNDE, na forma da legislação em vigor, conforme valores e datas abaixo discriminados:

| Débito/Crédito | Data      | Valor (R\$) |
|----------------|-----------|-------------|
| Débito         | 5/4/2007  | 826.808,40  |
| Crédito        | 31/5/2008 | 510.895,50  |

9.4. aplicar individualmente ao sr. Wilson Oliveira Bizerra e a Fundação Cultural CA & BA, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, 'a', do RI/TCU), o recolhimento das quantias devidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das quantias devidas;

9.6. remeter cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado da Bahia.

## 10. Ata nº 29/2013 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/8/2013 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5711-29/13-1.
13. Especificação do quorum:
  - 13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro.
  - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

(Assinado Eletronicamente)  
**VALMIR CAMPELO**  
Presidente

(Assinado Eletronicamente)  
**WEDER DE OLIVEIRA**  
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)  
**LUCAS ROCHA FURTADO**  
Subprocurador-Geral